



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000874/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.343 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria AI - SIMPLES
Recorrente G. EXPRESS PRODUTOS DESCARTÁVEIS E TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS

A presunção estabelecida pelo artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a escrituração de pagamentos efetuados supostamente com recursos obtidos à margem da contabilização. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

G. EXPRESS PRODUTOS DESCARTÁVEIS E TRANSPORTADORA LTDA., recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 11a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPOI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra as exigências consubstanciadas nos autos.

Aproveito de trechos do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, por meio de Autos de Infração lavrados em 24/03/2009, relativos ao ano-calendário 2005, abrangendo os seguintes tributos: I) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - SIMPLES; II) Contribuição para o PIS - SIMPLES; III) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - SIMPLES; IV) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES; e, V) Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES.

O montante do crédito lançado, incluindo a multa de ofício e os juros de mora, totalizou o montante de R\$ 697.743,45 (seiscentos e noventa e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 01.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 66 a 68, informa que:

- Em 05/08/2008 foi emitido Termo de Início de Ação Fiscal, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 2008-05247-5, relativo à fiscalização do SIMPLES ano-calendário 2005. O referido Termo foi remetido ao domicílio fiscal do Contribuinte mas foi devolvido pelos Correios, com a indicação "não existe nº indicado";

- O Termo de Início de Ação Fiscal foi então remetido aos endereços dos sócios da fiscalizada. Somente houve êxito na ciência do termo enviado à sócia Sra. Sueli de Almeida, que foi recebido em 18/08/2008;

- Em 28/08/2008 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0819000- 2008-005590-3, para a empresa SANTHER Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, CNPJ 91.101.895/0001-45, fornecedora da fiscalizada;

- Atendendo à intimação, a empresa SANTHER enviou planilha, devidamente rubricada por seu representante legal, contendo as informações relativas às saídas de mercadorias destinadas à G EXPRESS, com o nº da nota fiscal, data de emissão,

código da operação fiscal, valor da nota fiscal, forma de pagamento, data do efetivo pagamento e valor pago (fis. 32/51);

- Do confronto das informações prestadas pela SANTHER com a escrituração contábil do Contribuinte (Livros Diário e Razão), verificou-se que diversos pagamentos efetuados pela Fiscalizada não foram escriturados;

- Em 16/10/2008, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos de compras, uma vez que tais pagamentos não foram escriturados (Termo de Intimação Fiscal e planilha anexa, fls. 52/59, cuja ciência se deu em 24/10/2008 via correio, pela sócia Sra. Sueli de Almeida);

- Transcorrido o prazo de 20 dias concedido para atendimento à intimação, não foi apresentado qualquer documento ou esclarecimento pelo Contribuinte;

- Em 08/12/2008 o Contribuinte foi reintimado, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 60/61), com ciência em 13/12/2008. mas nada apresentou;

- Portanto, uma vez que o Contribuinte não apresentou nenhuma justificativa e/ou documentação que comprovasse a origem dos recursos utilizados para o pagamento de compras perante a empresa fornecedora SANTHER, e que tais pagamentos não foram escriturados pela empresa, estes valores serão considerados como receita omitida, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9430/96;

- A tabela à fl. 67 apresenta os totais mensais de pagamentos efetuados e não escriturados, para fins de apuração das bases de cálculo mensais do SIMPLES;

- Tendo em vista a recomposição das bases de cálculo mensais, houve alteração de alíquota do SIMPLES para os períodos de apuração 08/2005, 09/2005, e 10/2005, apurando-se a insuficiência de recolhimento conforme demonstrado na tabela à fl. 68;

- O Enquadramento Legal é apresentado à fl. 68 do Termo de Verificação Fiscal;

- Em virtude da infração apurada, ocorreu excesso de receita bruta no ano-calendário de 2005, e por este motivo, será formalizada Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2006.

Foi formalizada representação para exclusão da empresa do Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2006, em razão de ter o contribuinte extrapolado, no ano de 2005, o limite de receita bruta permitido para essa sistemática de apuração.

Em impugnação tempestivamente apresentada alegou, a empresa, em síntese, a nulidade do lançamento pois a fiscalização não teria respeitado o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos e inexistência de prorrogação por escrito por mais de 60 dias.

Invocou a nulidade, ainda, em razão de, por estar enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, deveria-lhe ser conferido tratamento jurídico diferenciado, simplificado, e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Haveria nulidade, também, porque o enquadramento legal adotado no auto de infração estaria equivocado e não teria sido possível identificar corretamente a acusação e, ainda, que a base de cálculo da Contribuição para a Seguridade Social seria a folha de pagamento dos funcionários e não o faturamento da empresa.

Em 06/08/2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 064/2009, excluindo a empresa da sistemática do Simples, a partir de 01/01/2006, em vista da seguinte situação excludente: "receita bruta no ano-calendário 2005 ultrapassou o limite legal".

Foi encaminhada correspondência para o endereço cadastral da empresa, que foi devolvida com a informação "número inexistente". Por tal razão foi afixado Edital, em 02/10/2009, mas de acordo com as informações dos autos, a contribuinte teve ciência do Ato Declaratório de Exclusão na pessoa de seu procurador, mas não foi apresentada manifestação de inconformidade contra esse ato.

Como Anexo I do processo em tela, encontram-se cópias do Livro Diário e do Razão Analítico, período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

A Turma Julgadora de 1ª Instância afastou as preliminares e, no mérito manteve os lançamentos e a exclusão do Simples a partir de 01/01/2006.

Em razão da devolução da correspondência encaminhada ao endereço cadastral da empresa, foram enviadas cópias da decisão ao endereço das sócias (recepcionados ambos em 04/02/2013), bem como foi afixado Edital, em 04/02/2013, com a mesma finalidade.

A interessada apresentou, em 20/02/2013, recurso voluntário. Nas razões de defesa invoca, inicialmente, em extenso arrazoadado, a decadência do lançamento em relação ao fato gerador iniciado em 2005. Teriam sido alcançadas pelo prazo fatal as competências de janeiro, março, maio e agosto a dezembro.

Prossegue nas razões recursais reproduzindo, literalmente, todas as razões de defesa deduzidas na impugnação e que se referem a nulidade por supostos vícios no procedimento.

Ao final pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente reproduziu todos os argumentos de nulidade do lançamento invocados na impugnação, mas nenhum deles é procedente e se mostram meramente protelatórios.

Documentação assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nos lançamentos as infrações foram corretamente descritas e tipificadas. No auto de infração foi respeitada a opção pela forma de tributação adotada pela empresa, o Simples Federal. Todos esses aspectos permitiram que a recorrente conhecesse e se defendesse de todas as razões e fundamentos jurídicos e legais que levaram a auditoria fiscal a formalizar as exigências. Afasto, portanto, as nulidades suscitadas.

Há, ainda, a alegada questão da decadência.

Na sistemática de apuração do Simples Federal os pagamentos dos tributos são feitos mensalmente. Apura-se a receita bruta mensal e, sobre ela, devem incidir os percentuais. Assim, nessa modalidade de apuração, os fatos geradores ocorrem mensalmente.

Assim, para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como é o caso daqueles apurados na sistemática do Simples Federal, em que o sujeito passivo apura e paga o montante devido sem qualquer análise prévia do Ente Público, o prazo decadencial rege-se pela regra disposta no art. 150, IV, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para que referida regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura tributo devido e nos casos em que apesar de apurar tributo devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

De acordo com a Declaração PJ - Simples, apresentada pela empresa, houve apuração de valores devidos pelo Simples em todos os meses do ano-calendário 2005 (e-fls.

18/32). Não é possível verificar, contudo, a partir dos elementos disponíveis no processo, se foram efetuados todos os pagamentos dos valores apurados. Mas tal informação se torna irrelevante neste momento.

Explico. Supondo-se que fossem colhidas comprovações do pagamento efetivo do Simples em todos os meses do ano-calendário, a regra de contagem a ser aplicada ao caso seria a do art. 150, § 4º, do CTN, que é a mais benéfica para o sujeito passivo, uma vez que o início da contagem do prazo decadencial é deslocado, de forma antecipada, para a data de ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o primeiro fato gerador do lançamento corresponde ao mês de janeiro de 2005. Assim, a Fazenda Pública teria o prazo de 5 anos, a contar de janeiro de 2005, para efetuar o lançamento, ou seja, até 31/12/2009. Mas o lançamento foi formalizado em 24/03/2009, na pessoa da sócia Sueli de Almeida. Portanto, no presente caso, não há nenhuma possibilidade de ter ocorrido a decadência, razão pela qual deve ser afastada a alegação.

No mérito, os fatos são de simples compreensão. Em procedimento de auditoria a fiscalização intimou a empresa a apresentar sua escrituração contábil, que no caso das empresas optantes pelo regime de tributação na sistemática do Simples Federal, pode se resumir ao Livro Caixa, desde que este registre toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, ou ainda, por opção da pessoa jurídica, a escrituração completa na forma das leis comerciais e fiscais.

Houve dificuldade em localizar a empresa no endereço cadastral fornecido à Receita Federal, uma vez que os agentes dos correios não lograram encontrar o número indicado na rua. Em razão disso a auditoria enviou cópias de todos os elementos produzidos ao endereço das sócias.

Atendida a solicitação, com a apresentação do Livro Diário e do Razão Analítico do ano-calendário 2005, a auditoria intimou o fornecedor da fiscalizada, a empresa SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNPJ 91.101.895/0001-45, a prestar informações referentes às saídas de mercadorias efetuadas por sua matriz e filiais, no período de 01/10/2005 a 31 /12/2005, destinados à contribuinte G. EXPRESS.

Em resposta, a empresa SANTHER enviou à fiscalização planilha, contendo as informações relativas às saídas de mercadorias destinadas à G EXPRESS, com detalhamento do nº da nota fiscal, data de emissão, código da operação fiscal (CFOP), valor da nota fiscal, forma de pagamento, data do efetivo pagamento e valor pago. Tais informações foram confrontadas com aquelas escrituradas na contabilidade da empresa contribuinte, constatando-se a existência de compras não lastreadas em pagamentos escriturados.

Foi, então, lavrada intimação - na pessoa da sócia Sueli de Almeida - para que a empresa comprovasse a origem dos valores utilizados nos pagamentos não registrados de seu fornecedor. A intimação, cientificada em 24/10/2008, assim como a reiteração da intimação, cientificada em 13/12/2008, não foram respondidas.

Diante do silêncio da recorrente, não teve outra opção, a fiscalização, a não ser formalizar o lançamento, uma vez que os fatos apurados se ajustaram ao que dispõe o art. 40, da Lei nº 9.430/96:

Art. 40 . A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000874/2009-31
Acórdão n.º **1801-002.343**

S1-TE01
Fl. 5

*obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada,
caracterizam, também, omissão de receita.*

Contra tais fatos a recorrente não apresentou um único argumento de defesa. Nenhum único elemento que comprovasse que os pagamentos foram escriturados ou que foram realizados com recursos devidamente escriturados, declarados e oferecidos à tributação. Limitou-se a questões preliminares sem enfrentar o mérito do litígio.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez